

Processo nº. : 10280.001331/93-67
Recurso nº. : 03.837
Matéria: : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1991
Recorrente : AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Belém - PA
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.830

FINSOCIAL - FATURAMENTO - ALÍQUOTA: Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subseqüentes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem subsistir exações com alíquotas superiores.

TRD - Consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal administrativo, somente a partir de agosto, data da edição da Medida Provisória 298/91, é que são devidos juros moratórios calculados por percentual superior a 1%, e de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária.

Recurso parcialmente provido

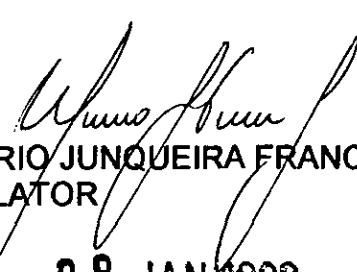
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1.940/82, bem como para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que dava provimento integral ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 10280.001331/93-67
Acórdão nº. : 108-04.830


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº. : 10280.001331/93-67
Acórdão nº. : 108-04.830

Recurso nº. : 003.837
Recorrente : AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Finsocial-faturamento, períodos base do ano calendário de 1991.

Transcrevo o relatório no processo matriz.

A matéria de mérito ainda *sub judice* neste processo cinge-se a aumentos de capital em dinheiro, sem comprovação da origem e entrega do numerário à empresa.

A decisão vergastada encontra-se assim ementada:

"Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor".

No recurso, suscita a recorrente a nulidade do lançamento, haja vista não se tratar de qualquer hipótese legal prevista para arbitramento. Mais ainda, não teria o Fisco inquinado a escrituração da recorrente, restando a exigência fulcrada em meras presunções. Afirma que a prova de coincidência de datas e valores não é requisitada pela jurisprudência, sendo necessário somente a comprovação da origem e entrega do

Processo nº. : 10280.001331/93-67
Acórdão nº. : 108-04.830

numerário.

Refere-se a recorrente ao documento de fls. 46, intitulado “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações”, no qual os sócios cederam direitos sobre imóvel de sua propriedade, e os recebimentos daí advindos.

Ataca também a aplicação da TRD como índice de juros moratórios, já que em testilha com os princípios da anterioridade e irretroatividade.

Argumenta contra a exigência reflexa, razões que serão apreciadas nos respectivos processos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a vertical line and a cursive 'ed'.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente deve-se aplicar a decisão prolatada no processo matriz, desde que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito a impor decisum distinto.

No caso em apreço, com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subsequêntes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, afastar qualquer exigência em percentual superior a 0,5%.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a alíquota aplicável ao percentual de 0,5%, bem como os juros moratórios ao percentual de 1%, para os períodos anteriores a agosto de 1981.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

